

# A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL ANTIDOPING QUE REGULA OS ATLETAS PROFISSIONAIS BRASILEIROS

Iasmine Eidelwein<sup>1</sup>, Jorge Ricardo Decker<sup>2</sup>

**Resumo:** A pressão por resultados cada vez melhores no esporte tem levado alguns atletas ao uso de substâncias proibidas para elevar o desempenho. Este artigo objetiva apresentar a legislação internacional e a nacional *antidoping*. No que tange à abordagem, a pesquisa é qualitativa e os procedimentos técnicos bibliográficos e documentais. Inicialmente, o estudo descreve a evolução histórica da legislação internacional e da nacional *antidoping*. Posteriormente identifica a Agência Mundial *Antidoping*, sua organização e competências, chegando ao Código Mundial *Antidoping*, seus objetivos e punições e a Convenção Internacional sobre o *Doping* no Esporte, que é o meio encontrado pelos governos para combater o *doping*. Por fim, examina a legislação *antidoping* nacional e as possibilidades que existem diante dos megaeventos esportivos que estão a vir ao país. Conclui que a legislação vigente tem sido aplicada e que a maior dificuldade está em desenvolver técnicas de identificação de dopagem.

**Palavras-chave:** Legislação *antidoping*. Atleta profissional.

## 1 INTRODUÇÃO

A pressão por resultados cada vez melhores, muitas vezes por parte dos patrocinadores, leva os atletas ao uso de substâncias proibidas para elevar o seu desempenho nas atividades físicas, pois os campeões são bem vistos pela população e acabam servindo de referência para a sociedade. Paralelamente a isso, ciências como a medicina e a farmacologia vêm pesquisando, descobrindo e desenvolvendo novas formas para que a *performance* do atleta melhore.

O uso dessas tecnologias muitas vezes torna a competição desleal e injusta, sendo contrária ao espírito esportivo. Para combater essa prática, as entidades administradoras do desporto criam uma série de normas objetivando o controle de *doping* e políticas de educação para os atletas.

Considerando esses fatos, tem-se como objetivo geral analisar a legislação *antidoping* que regula os atletas profissionais brasileiros em competições nacionais e internacionais. No que tange à abordagem, a pesquisa é qualitativa, segundo Mazzaroba e Monteiro (2008), pois o que se procura atingir é a identificação da natureza e do alcance do assunto investigado, utilizando-se, para isso, as interpretações possíveis para o fenômeno jurídico em análise, que, no presente caso, abarca a legislação de combate ao *doping*, tanto na esfera internacional como na nacional.

Assim, na primeira seção do artigo é descrita a evolução histórica da legislação internacional e da nacional *antidoping*, juntamente com os casos que levaram à edição de tais regramentos. Na sequência, são identificados aspectos sobre a Agência Mundial *Antidoping*, sua organização e

---

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES. ieidelwein@universo.univates.br

2 Professor do Curso de Direito da Univates. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Advogado. decker@bewnet.com.br

competências, chegando ao Código Mundial *Antidoping*, seus objetivos e punições e, por fim, à Convenção Internacional sobre o *Doping* no Esporte, que é o meio encontrado pelos governos para combater o *doping*. Na última seção, são descritas a legislação *antidoping* nacional e as possibilidades que existem no país diante dos megaeventos esportivos que estão por vir.

## 2 HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL E DA NACIONAL ANTIDOPING

Esta seção inicia com breve histórico da legislação internacional, passando pela nacional e pelos conceitos de *doping* e dopagem.

A dopagem no esporte não é um problema da contemporaneidade. De acordo com Rocha (1999, p. 125):

Na antiguidade já havia *doping* nos jogos desportivos. Segundo alguns autores, fundados em textos de Herótodo, os atletas utilizavam infusões de plantas para diminuir a estafa nas provas de Maratona e nos jogos olímpicos. Estes jogos realizavam-se de quatro em quatro anos, na cidade grega de Olímpia.

Também a Associação Brasileira de Estudo e Combate ao *Doping* ([2008], texto digital) explica que, “na antiga Grécia, em 300 a.C. nos Jogos Olímpicos Antigos, os corredores de longa distância usavam uma cocção de plantas que tinha como principal produto um alucinógeno extraído de cogumelos”.

Para Aquino Neto (2001), o período romano aumentou o prestígio pelos esportes, principalmente a corrida de cavalos e a luta de gladiadores, o que, em consequência, aumentou o *doping* de cavalos para que corressem mais e de gladiadores para aumentar a força e a violência dos combates.

No século XVI, a dopagem europeia ocorria com as drogas com cafeína. Em pouco tempo, o *doping* estava espalhado pelo continente europeu. Segundo a Associação Brasileira de Estudo e Combate ao *Doping* ([2008], texto digital), a primeira morte de atleta por *doping* não demorou a acontecer:

Em 1886, já com o uso indiscriminado de estimulantes pelos atletas, acontece a corrida dos 600 km entre Bordeaux e Paris e nela se tem a primeira notícia de morte de atleta por uso de estimulantes: morre o ciclista inglês Linton, que usou uma mistura de cocaína e nitroglicerina.

Ainda em 1919, o farmacêutico japonês Ogata sintetiza a anfetamina e com isso cresce a dopagem esportiva, principalmente no ciclismo.

Em 1928, a Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) foi a primeira federação internacional de esporte a condenar o uso de *doping*, banindo o uso de substâncias estimulantes (A BRIEF...2012).

Durante a 2ª Guerra Mundial, de 1939 a 1945, os soldados recebiam o medicamento *Pervitin* (uma anfetamina) nos seus “kits” de sobrevivência. Seu efeito estimulante e a abolição do sono eram úteis nas grandes marchas e nos voos noturnos. Depois passaram a usá-lo também nos jogos do exército. Terminada a guerra, muitos soldados estavam viciados nesses comprimidos. Quando voltaram a seus países, muitos deles continuaram suas práticas desportivas, principalmente os jogadores de futebol americano.

Até essa época as formas de identificação de *doping* eram bastante primárias:

O primeiro método foi desenvolvido pelo químico Russo Bukowski que trabalhava em um Jôquei Clube da Áustria e analisava a saliva dos cavalos. Mas ele negava-se a revelar seu método. No mesmo

ano, em 1910, Sigmundo Frankel, químico da Universidade de Viena, desenvolveu um novo método, também trabalhando com saliva. Nas décadas de 40 e 50, foram criados e desenvolvidos os métodos da cromatografia grossa e delgada que foram sendo aperfeiçoados com o tempo (ASSOCIAÇÃO ..., [2008], texto digital).

Acrescenta essa Associação que a Federação Mundial de Ciclismo iniciou, no ano de 1955, análises de urina, tendo os resultados sido desanimadores. Em uma prova com 25 competidores, chegou-se a ter cinco resultados positivos. Destaca também que, antes dos Jogos Olímpicos do México, em 1964, uma convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em conjunto com o Comitê Olímpico Internacional (COI), esboçou um conjunto de leis e punições de combate ao *doping*.

Alguns anos após, em 1967, foi criada pelo COI a 1ª Comissão Médica da entidade, formada por médicos especialistas em medicina do esporte e toxicologia. O COI formou uma comissão com cinco médicos e um químico em 1968, durante os jogos de inverno de Grenoble, na França, para unificar todas as deliberações e leis existentes (USO de medicamentos no esporte, 2010).

De acordo com Puga (2008), em 1968 as federações internacionais passaram a adotar o regulamento do Comitê Olímpico Internacional. A Federação Internacional de Natação (FINA) e a Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) foram as primeiras federações a utilizarem o regulamento *antidoping*, seguidas pela Federação Internacional de Basquete (FIBA) e pela União Ciclista Internacional (UCI). Em 1974, o mesmo regulamento passou a ser utilizado pela Federação Internacional de Futebol (Fifa).

Nos jogos de Barcelona, em 1992, o Comitê Olímpico adotou o critério de submeter os quatro atletas com melhor colocação em cada prova e mais um por sorteio a exames de controle de dopagem (ROCHA, 1999).

Em 1996, nos jogos de Atlanta, realizou-se controle de dopagem em 26 modalidades de esportes.

A partir dos Jogos Olímpicos de Sidney, na Austrália, em 2000, passaram-se a fazer os testes *antidoping* não apenas com urina, mas também com o sangue dos atletas:

Em Copenhague, no dia 05 de março de 2003, na Conferência Mundial sobre *Doping* no Esporte, foi aprovado o Código Mundial *Antidoping*, a ser aceito e implementado por seus signatários até o dia da abertura dos Jogos Olímpicos de Atenas, em 2004, ou seja, 13 de agosto de 2004 (PUGA, 2008, p. 101).

Referente ao Brasil, uma revista de Educação Física publicou, em 1952, o artigo intitulado *O Café e a Criatura Humana*, em que foram abordados os benefícios da cafeína no organismo humano, sendo a primeira publicação do tipo no país (PICOLLI; SILVA, 2011).

A legislação *antidoping* no Brasil iniciou como uma deliberação do já extinto Conselho Nacional de Desportos (CND). Sobre o tema, escreve Rocha (1999, p. 104):

No Brasil, a primeira legislação a tratar do *doping* foi a deliberação nº 5, de 18.1.72., do Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão do então Ministério da Educação e Cultura (MEC). Esse documento dispunha sobre o combate ao emprego do *doping* em atletas, listava substâncias proibidas e previa penas, determinando às Confederações e suas filiadas o controle da dopagem através de comissões próprias.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) editou, no ano de 1982, a Portaria de nº 702, que aprovou o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol. Segundo Rocha (1999 p. 104), “o diploma legal consagrava dois capítulos ao *doping*: um sobre verificação de *doping* (art. 125 a 130); e outro sobre as penas cominadas a ele (art. 291 a 296)”. Para o autor, logo essa deliberação tornou-se obsoleta, pois

devido aos avanços científicos passou-se a utilizar métodos mais modernos para investigar o *doping*. Para maior regulamentação no controle do *doping* e da dopagem, editou-se a Portaria nº 531/85, que revogou expressamente a Deliberação 5/72. A Deliberação nº 531/85 baixou Normas sobre Controle de Dopagem nas Partidas de Futebol e, além de revogar a Deliberação nº 5/72, revogou também os artigos que tratavam de *doping* e dopagem no Código Brasileiro Disciplinar do Futebol.

Em 1993, foi criado o Conselho Nacional de Desportos pela Lei nº 8.672/92, que, em seu art. 5º, fixou como atribuição do mesmo estabelecer normas que garantam direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas (PUGA, 2008).

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, revogou a Lei nº 8.672/92 e criou o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro (CDDDB), cuja atribuição é “expedir diretrizes para controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva” como previsto no artigo 11 (PUGA, 2008, p. 100).

No mesmo ano, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária, e da Portaria nº 344, passou a registrar como infração sanitária a venda de esteroides anabólicos sem a observação do regramento do Estado.

O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) editou a Portaria nº 23, de 28 de março de 2000, que, conforme Puga (2008, p. 26):

[...] solicitou ao CPB e Entidades Nacionais de Administração do Desporto a expedição de diretrizes para controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva *doping*, informando ao INDESP sobre política Antidoping adotada nos seus planejamentos para as atividades esportivas previstas para o exercício de 2001/2004.

Em 2000, a Lei nº 9.981/2000 ratificou a atribuição do CDDDB prevista no artigo 11 da Lei nº 9.615/ 98, sendo novamente ratificado em 2001 na Medida Provisória nº 2.193-6, que criou o Conselho Nacional do Esporte (CNE), entre outros. Utilizou-se da mesma redação em 2002 no Decreto nº 4.201, que dispõe sobre o CNE. Por fim, o decreto legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007 aprovou o texto da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes (PUGA, 2008).

**Quanto ao conceito de *doping* e dopagem:** segundo o livreto do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) (2010, p. 15), o *doping* é assim conceituado:

A utilização de substâncias ou métodos capazes de aumentar artificialmente o desempenho esportivo, sejam eles potencialmente prejudiciais à saúde do atleta ou à de seus adversários, ou contrário ao espírito do jogo. Quando duas destas três condições estão presentes, pode-se caracterizar um caso de *doping*, de acordo com o Código da Agência Mundial *Antidoping* (AMA).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Esportes (CNE), no art. 2º da Resolução nº 2 de 2004, definiu dopagem desta forma:

Art. 2º Por dopagem se entende a administração ao atleta, ou o uso por parte deste, de substância, agente ou método capaz de alterar o desempenho do atleta, prejudicar a sua saúde ou comprometer o espírito do jogo, por ocasião de competição desportiva ou fora dela.

Para concluir a diferença sobre *doping* e dopagem, escreve Rocha (1999, p. 129): “por *doping* deve ser compreendido o agente ou substância utilizada; por dopagem, o uso deste agente”.

### 3 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ANTIDOPING

Esta seção tem o objetivo de apresentar a legislação *antidoping* internacional que regula os atletas profissionais, pois ela é a base legal utilizada nas competições. Para melhor compreender

tal legislação, primeiramente explica-se a Agência Mundial *Antidoping* e suas competências, para depois explanar sobre o Código Mundial *Antidoping* e a Convenção Internacional Contra o *Doping* nos Esportes.

A legislação internacional *antidoping* é regulada pela Agência Mundial *Antidoping*, que editou, em 2003, o Código Mundial *Antidoping*, regulamento máximo sobre o tema. Para haver participação dos governos no combate ao *doping*, a Unesco elaborou a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, que vigora desde 2007.

### 3.1 Agência Mundial *Antidoping*

Durante uma competição de ciclismo, denominada *Tour de France*, realizada na França em 1998, um grande número de substâncias dopantes foi encontrado com os atletas. O escândalo levou as autoridades a uma reavaliação da política *antidoping* (A BRIEF...2012).

Diante desses acontecimentos, o Comitê Olímpico Internacional convocou uma Conferência Mundial sobre *Doping*, reunindo todas as entidades envolvidas na luta contra o *doping*. No final da conferência foi elaborado um documento denominado “Declaração de Lausanne sobre a Dopagem no Desporto”, segundo o qual a agência tem por objetivo promover e coordenar a luta contra o *doping* no esporte internacional. A agência foi criada por iniciativa do Comitê Olímpico Internacional com o apoio e a participação de organizações intergovernamentais, governos e entidades públicas e privadas de combate ao *doping* no esporte (WADA History... 2009).

A primeira lista de substâncias proibidas foi criada no ano de 1963, por iniciativa do Comitê Olímpico Internacional. Desde o ano de 2004, de acordo com o Código Mundial *Antidoping*, é de responsabilidade da Agência Mundial *Antidoping* editar e publicar a lista. A lista é fundamental, pois é um padrão internacional de identificação de substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição. Os atletas podem ter doenças e condições que os obrigam a fazer uso de medicamentos. Em caso de necessidade de utilização de alguma substância que conste na lista de substâncias proibidas, pode-se conceder uma isenção para uso terapêutico para que o tratamento de saúde correto e eficaz seja feito (LIST...2012).

Existem três critérios para a concessão da liberação: o problema de saúde do atleta deve ser significativo; a utilização terapêutica da substância não deve produzir melhora no desempenho do atleta e não haver outra substância ou método que não seja o proibido (THERAPEUTIC... 2011).

As isenções para uso terapêutico são concedidas por um período específico e possuem prazo de validade. Assim sendo, o atleta precisa cumprir todas as condições descritas para o tratamento. Em caso de não observância das recomendações, a Agência Mundial *Antidoping* possui competência para reverter a isenção (QUESTIONS, 2012).

Como padrão para credenciamento dos laboratórios, a agência utiliza os padrões internacionais ISO/IEC17025. Segundo Valle e Bicho (2011, texto digital), a norma ISSO/IEC17025: “[...] estabelece os critérios para aqueles laboratórios que desejam demonstrar sua competência técnica, que possuem um sistema da qualidade efetivo e que são capazes de produzir resultados tecnicamente válidos.”

Para garantir a produção de resultados com qualidade, a AMA utiliza a norma internacional para laboratórios, obtendo assim dados probatórios válidos e padronizados entre todos os laboratórios credenciados. Esta norma internacional de laboratórios entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012 e está disponível para acesso no *site* da Agência (TECHINICAL..., 2012).

Também criada pela AMA, a norma internacional para testes tem o objetivo de planejar de forma eficaz o transporte das amostras para análise mantendo a integridade e a identidade das amostras.

Para a realização dos exames são coletadas amostras de urina de no mínimo 75ml, que são divididas em duas partes de 2/3 e 1/3 cada, e colocadas em frascos distintos identificados com o mesmo número e as letras A e B. Após a coleta e a identificação as amostras são enviadas ao laboratório para a realização dos exames (DE ROSE et al., 2004).

No Brasil, existe um único laboratório credenciado pela AMA, o Laboratório de Controle de Dopagem da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) do Instituto de Química (LAB DOP, LADETEC). A detecção de substâncias e métodos proibidos é feita por meio de guias internacionais da AMA e nacionais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) (DE ROSE et al., 2004),

### 3.2 Código Mundial Antidoping

Segundo a Agência Mundial *Antidoping* (2011, texto digital): “Uma das conquistas mais importantes na luta contra a dopagem no esporte, até a data, tem sido a elaboração, aceitação e implementação de um conjunto harmonizado de regras antidopagem, o Código Mundial *Antidoping*.”

Conforme Leite, Roxin e Greco (2011), após a convenção de Lousanne, realizada em 1999, que criou a Agência Mundial *Antidoping*, editou-se o Código Mundial *Antidoping*, que foi finalizado em 05 de março de 2003, e entrou em vigor em 2004 e é a principal legislação internacional dessa matéria.

Nas palavras de Puga (2008, p. 102):

Os fundamentos do código destacam: a) a ética, o *fair play* e a honestidade; b) saúde; c) a excelência no rendimento; d) personalidade e educação; e) o divertimento e a satisfação; f) o trabalho em equipe; g) a dedicação e o empenho; h) o respeito às regras e às leis; i) o respeito individual e aos outros participantes; j) a coragem e l) o espírito de grupo e solidariedade.

O CMA visa à harmonização e trabalha para resolver problemas como a escassez e fragmentação de recursos que são essenciais para a realização dos testes e o desconhecimento das substâncias e métodos utilizados de forma irregular (WORLD..., 2012).

Para Puga (2008, p. 102), o Código é dividido em quatro partes, da seguinte maneira:

- **Primeira Parte:** Introdução; art. 1º- definição de dopagem; art. 2º- violação de normas antidopagem; art. 3º- prova da dopagem; art. 4º- lista de substâncias e métodos proibidos; art. 5º- controles; art. 6º análise das amostras; art. 7º- gestão dos resultados; art. 8º- direito à audiência justa; art. 9º invalidação automática dos resultados individuais; art. 10º- sanções aplicáveis aos participantes individuais; art.11 - consequências para as equipes; art. 12 - sanções contra entidades desportivas; art. 13 - recursos; art. 14 - confidencialidade e comunicações; art. 15 - definição de responsabilidades em matéria de controle de dopagem; art. 16 - controle de dopagem de animais que participarem em competições desportivas; art. 17 - prazo de prescrição.
- **Segunda Parte:** Art. 18 - educação; art. 19 - pesquisa (investigação).
- **Terceira Parte:** art. 20 - funções e responsabilidades adicionais dos signatários; art. 21 - funções e responsabilidades dos participantes.
- **Quarta Parte:** art. 23 - aceitação, observância e modificações; art. 24 - interpretação do Código.

Ainda para Puga (2008, p. 103-104): “Destaque-se do art. 4º a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, de publicação anual, com forma de norma internacional, inclusive com a divulgação no *website*.” A lista é composta de quatro sanções, sendo elas:

- a) Substâncias e métodos proibidos em competição: S.1 Estimulantes; S.2 Narcóticos; S.3 Canabinoides; S.4 Agentes Anabólicos; S.5 Hormônios peptídicos; S.6 Beta-2 agonistas; S.7 Agentes com atividades

anti-estrogênica; S.8 Agentes mascarantes; S.9 Glicocorticóides; M.1 Incremento na transferência de Oxigênio; M.2 Manipulação farmacológica, química e física; M.3 Dopagem genética.

b) Substâncias e métodos proibidos em competição e fora de competição: S.4 Agentes Anabólicos; S.5 Hormônios peptídicos; S.6 Beta-2 agonistas; S.7 Agentes com atividades anti-estrogênica; S.8 Agentes mascarantes; M.1 Incremento na transferência de Oxigênio; M.2 Manipulação farmacológica, química e física; M.3 Dopagem genética.

c) Substâncias proibidas em esportes em particular: P.1 Álcool; P.2 Beta bloqueadores; P.3 Diuréticos;

d) Substâncias específicas.

O quadro a seguir apresenta as violações das normas de dopagem e as sanções aplicáveis do art. 2º, 2.1 a 2.8 do CMA.

Quadro 1- Punições por dopagem

Violações das normas antidopagem	Aplicação de sanções disciplinares
2.1 Presença de uma substância proibida, dos seus metabólicos ou marcadores:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.2 Utilização ou tentativa de utilização de uma substância ou de um método proibido:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia) <b>Exceção:</b> Substâncias Específicas: 1ª infração: mínimo: um aviso e uma advertência; máximo 1 (um) ano de suspensão 2ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 3ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.3 Recusa ou uma falta sem justificativa válida a uma recolha de amostras após notificações:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia) <b>Exceção:</b> Substâncias Específicas: 1ª infração: mínimo: um aviso e uma advertência; máximo 1 (um) ano de suspensão; 2ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 3ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.4 Disponibilidade do praticante nos controles fora de competição	Mínimo: 3 (três) meses e no máximo 2 (dois) anos
2.5 Falsificação ou tentativa de falsificação de qualquer elemento integrante do controle de dopagem:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia) <b>Exceção:</b> Substâncias Específicas: 1ª infração: mínimo: um aviso e uma advertência; máximo 1 (um) ano de suspensão 2ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 3ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.6 Posse de substâncias e métodos proibidos:	1ª infração: 2 (dois) anos de suspensão 2ª infração: suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.7 Tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido:	Mínimo de 4 (quatro) anos de suspensão e máximo de suspensão por toda a vida (vitalícia)
2.8 Administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a qualquer participante esportivo:	Mínimo de 4 (quatro) anos de suspensão e máximo de suspensão por toda a vida (vitalícia)

Fonte: Puga (2008, p. 104).

Essas são, portanto, as punições previstas e que são aplicadas com base no Código Mundial Antidoping.

### 3.3 Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes

Com o tempo, o *doping* passou a ser problema de Estados, surgindo assim a Convenção Internacional sobre o *Doping* no Esporte.

Segundo Leite, Roxin e Greco (2011, p. 2):

Com o nascimento do código mundial começou-se a trilhar o rumo da internacionalização e uniformização do tratamento do *doping*, mas faltava, ainda, uma espécie de força vinculante a esse movimento padronizador. Os estados precisavam ser convocados. Neste contexto é que surgiu, em 2005, a Convenção Internacional Contra o Doping no Esporte, documento elaborado pela conferência geral da UNESCO, e que é a mais importante normativa sobre o tema. Trata-se do esperado documento internacional apto a vincular os Estados e conceder diretrizes aos Estados no tratamento da questão.

A Convenção Internacional sobre *Doping* no Esporte adota expressamente o Código Mundial *Antidoping* como base e foi aprovada em tempo recorde, pois foi ratificada pelo número mínimo de países exigido (LEITE, ROXIN; GRECO, 2011),

Assim, com a criação da AMA e edição do CMA e a Convenção Internacional sobre *Doping* no Esporte, o combate passou a ser questão de Estado Internacional (PUGA, 2008).

## 4 LEGISLAÇÃO NACIONAL ANTIDOPING

Por fim, a legislação nacional *antidoping* em vigor e a estrutura para o controle de dopagem no Brasil durante a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e para os Jogos Olímpicos na cidade do Rio de Janeiro, em 2016.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existe uma punição por dopagem prevista. Existe apenas a punição desportiva. Diante disso, o combate ao *doping* é um problema jurídico no país, segundo Leite, Roxin e Greco (2011, p. 4):

[...] Mas há algo que torna o problema não apenas atual, mas como também urgente. Aproxima-se a realização em solo brasileiro dos dois maiores eventos esportivos internacionais da atualidade: a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 com destaque da matéria de *doping* para o segundo. A determinação de qual será o tratamento dado ao *doping* é, nessa medida, inevitável e a proximidade dos eventos apenas acende ainda mais a discussão.

Para estar de acordo com a legislação internacional, a legislação brasileira foi alterada. As mudanças aconteceram, especificamente, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBDJ), que regula todas as modalidades oficiais praticadas no país, aprovado que foi pela Resolução do Conselho Nacional de Esportes (CNE) nº 29, de 10 de dezembro de 2009, e vigora desde 12 de janeiro de 2010.

Segundo o relatório final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte, atualizar a legislação nacional *antidoping* era necessário (CBDJ, 2009, p. 13):

Ao sacramentar a aplicação no Brasil da Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, da Unesco, a promulgação do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, em consequência à publicação do Decreto Legislativo nº 306, de 2007, tornou imperiosa a substituição das regras disciplinares específicas sobre dopagem, de modo a evitar dissonâncias sobre a matéria.

A dopagem, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, é tratada na Seção VI, artigo 100 A até artigo 105. De acordo com o art. 102 do CBDJ, quando o atleta é submetido ao controle de dopagem e tem o resultado da prova e da contraprova positivos, o presidente da entidade administradora

do desporto (Confederação, Federação ou Liga) deve fazer a remessa dos documentos dentro de 24 horas para o Órgão da Justiça Desportiva competente (STJD ou TJD), que decretará o afastamento preventivo do atleta positivo por no máximo trinta dias. Explica Puga (2008, p. 43) que o afastamento preventivo “[...] visa a proteger o *mundus sportivus*, seus representantes de todo o desvalor, desconsideração, desrespeito, suspeita com que podem ser objeto em razão de tal fato negativo e perverso”.

A intimação do atleta é feita conforme o previsto no art. 46 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que dispõe: “Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”. Da leitura do artigo entende-se que a intimação pode ser feita ao atleta, bem como à entidade que ele representa ou à entidade de administração do desporto administradora da modalidade esportiva do atleta (PUGA, 2008).

Em caso de oferecimento de denúncia, que possui previsão no artigo 103 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o presidente do órgão de Justiça Desportiva competente, dentro de 14 horas, irá designar relator para o caso e marcará o dia do julgamento, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de dez dias. De acordo com o § 1º do artigo 102 desse Código, o prazo para defesa escrita é de cinco dias após a assinatura do despacho do presidente da entidade de Justiça Desportiva competente. Já com base no artigo 104, na sessão de julgamento, as partes possuem 15 minutos para sustentação oral.

Para Puga (2008, p. 44-45), não é permitida a produção de novas provas durante a sessão de julgamento:

Com a proclamação do resultado da sessão de julgamento, a decisão terá sua eficácia a partir do dia seguinte, tenham as partes ou seus procuradores estados presentes ou não, bastando a regularidade de suas intimações para o devido ato. Ao tornar a penalidade definitiva, o presidente do Órgão de Justiça Desportiva levará em conta o período de afastamento preventivo, operando-se a denominada detração.

As infrações por dopagem no novo CBJD estão de acordo com a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes e aparecem dispostas a partir do art. 244 A do diploma legal (MINISTÉRIO DO ESPORTE, 2009).

Levando-se em conta a Convenção Internacional contra o *Doping* nos Esportes, da qual o Brasil é signatário, o art. 244 A do CBJD ficou assim redigido: “As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva”. Percebe-se que o artigo faz clara referência ao Código Mundial *Antidoping* e à Convenção Internacional Contra o *Doping* nos Esportes.

O CBJD adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que, segundo Puga (2008, p. 45): “independe de culpa, elegendo como agentes o atleta ou qualquer outra pessoa imputável desportivamente”, sendo um profissional da saúde o responsável pela prescrição de substância ou método proibido. Depois da decisão desportiva, o órgão de classe será comunicado para tomar as devidas providências.

Para ser considerada infração por dopagem indicada no artigo, é necessária a comprovação de uso de substância ou método proibido, pela prova (1º exame) ou pela contraprova (2º exame) dentro ou fora de competição. Há ainda a presunção de consumação, que ocorre quando “[...] o atleta regularmente notificado se escusa ou não se submete ao controle de dopagem (exames, testes etc.). Da mesma forma, nos controles fora de competição, quando o atleta adota idêntico procedimento evasivo ou dificulta a coleta do material para análise toxicológica” (PUGA, 2008, p. 47-

48). As entidades de natureza olímpica – Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPOB) - serão comunicadas da aplicação de pena aos atletas.

## 5 CONCLUSÃO

O esporte é importante para a sociedade, pois irradia valores e princípios que se tornam parte da personalidade dos atletas. O *doping* vem no sentido contrário desses valores e princípios, pois os nega e, por isso, as discussões sobre dopagem ganharam força no mundo, levando à criação de regras internacionais para combatê-lo.

A luta contra o *doping* tornou-se mundial e com significativa preocupação não só das entidades de administração desportiva, que trabalham por competições justas, mas também de governos que, como signatários da Convenção Internacional sobre Combate ao *Doping* no Esporte, tornam-se responsáveis pelo controle de dopagem em seus países.

Tem-se, portanto, buscado de várias formas combater o *doping* dos atletas, embora uma das maiores dificuldades é conhecer/descobrir técnicas de detecção do uso de substâncias proibidas na mesma velocidade com que são conhecidas substâncias e métodos que ajudam o atleta a ter maior rendimento nas competições.

## REFERÊNCIAS

A BRIEF History of *Anti-Doping*. **WADA**, Louseane, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/About-WADA/History/A-Brief-History-of-Anti-Doping/>>. Acesso em: 07 set. 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS E COMBATE AO DOPING. A História do Doping. [2008] Disponível em: <<http://antidoping.com.br/main/historia.php>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

QUINO NETO, Francisco Radler. O papel do atleta na sociedade e o controle de dopagem no esporte. **Revista Brasileira de Medicina no Esporte**. v.7, n° 4. , p. 138-148, jul./ago. 2001.

BRASIL. Decreto n° 6653, de 18 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6653.htm)>. Acesso em: 12 maio. 2012.

CBDJ. **Ministério do Esporte**, Brasília, 29 de out. 2009. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/metrologia.htm>>. Acesso em: 13 out. 2012.

CODE Compliance & Reporting. **WADA**, Lousanne, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/World-Anti-Doping-Program/Sports-and-Anti-Doping-Organizations/The-Code/Code-Compliance--Reporting/>>. Acesso em: 04 out. 2012.

CÓDIGO Mundial *antidoping*. 2003. Disponível em: <[http://www.wada-ama.org/Documents/World\\_Anti-Doping\\_Program/WADP-The-Code/WADA\\_Anti-Doping\\_CODE\\_2009\\_EN.pdf](http://www.wada-ama.org/Documents/World_Anti-Doping_Program/WADP-The-Code/WADA_Anti-Doping_CODE_2009_EN.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2012.

CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE. Resolução n° 2, de 05 de maio de 2004. Disponível em: <[http://itabi.infonet.com.br/fsf/images/dopagem/lei\\_doping.pdf](http://itabi.infonet.com.br/fsf/images/dopagem/lei_doping.pdf)>. Acesso em: 12 maio 2012.

CONTROLE de dopagem. **Confederação Brasileira de Futebol**. 2011. Disponível em: <<http://www.cbf.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

DE ROSE, Eduardo Henrique et al. Controle *antidoping* no Brasil: resultados do ano de 2003 e atividades de prevenção. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**. v. 10. n. 4. p. 289-293, jul./ago. 2004.

HANDS, Penny. **Chambers dictionary of idioms**. Edinburgh: [s.n., s.d.].

INTERNACIONAL Standard for Laboratories. **WADA**, Lousanne, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/Science-Medicine/Anti-Doping-Laboratories/International-Standard-for-Laboratories/>>. Acesso em: 04 out. 2012.

ISO/IEC 17025: A nova Norma para Laboratórios de Ensaio e Calibração. **Anvisa**, Brasília. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/metrologia.htm>>. Acesso em: 04 out. 2012.

LEITE, Alaor; ROXIN, Claus; GRECO, Luis. **Direito Penal e Doping**. São Paulo: Atlas, 2011.

LIST of prohibited Substances and Methods. **WADA**, Lousanne, 01 jan. 2012. Disponível em: <<http://list.wada-ama.org/>>. Acesso em: 29 set. 2012.

LIVRETO sobre uso de medicamentos no esporte. Comitê Olímpico Brasileiro (COB). 2010. Disponível em: <<http://www.cob.org.br/home/home.asp>> Acesso em: 12 maio 2012.

NUNES, Alexandre Valley. Os valores e a ética, sob a ótica da crescente necessidade de aumento na performance: *doping* x recursos ergogênicos. In: SEMINÁRIOS ESPAÑA – BRASIL, 2006, Barcelona, **Anais...** Universitat Autònoma de Barcelona, 2006. p. 170.

\_\_\_\_\_.A dimensão social do *doping*. In: RUBIO, Katia (Org.) **Megaeventos esportivos, legado e responsabilidade social**. Casa do Psicólogo, 2007. p. 190-214. E-book. Disponível em: <[www.univates.br](http://www.univates.br)>. Acesso em: 12 maio 2012.

\_\_\_\_\_.Comportamento de risco entre atletas: os recursos ergogênicos e o *doping* no século XXI. **Revista Brasileira de Psicologia do Esporte**. v. 3, nº 4, p. 147-160, jan/2010.

PICOLLI, Loss Marcelo; SILVA, Marcelo Rocha Soares. *Doping* e desempenho no decorrer da história. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd159/doping-no-decorrer-da-historia.htm>>. Acesso em: 29 set. 2012.

PUGA, Alberto. **Leis antidoping**: Comentários, Convenção da UNESCO, Código Mundial, lista proibida. Bauru: Edipro, 2008.

QUESTIONS & Answers on the Code, **WADA**, Lousanne, set. 2012. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/World-Anti-Doping-Program/Sports-and-Anti-Doping-Organizations/The-Code/QA-on-the-Code/>>. Acesso em: 04 out. 2012.

QUESTIONS & Answers on Therapeutic Use Exemptions. **WADA**, Lousanne, jan.2012. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/Science-Medicine/TUE/QA-on-Therapeutic-Use-Exemptions/>>. Acesso em: 29 set. 2012.

ROCHA, Luiz Carlos. **Doping na Legislação Penal e Desportiva**. Bauru: Edipro, 1999.

TECHINICAL Documents. **WADA**. Lousanne, mar. 2012. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/Science-Medicine/Anti-Doping-Laboratories/Technical-Documents/>>. Acesso em: 04 out. 2012.

THERAPEUTIC Use Exemptions. **WADA**, Lousanne, dez.2011. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/Science-Medicine/TUE/>>. Acesso em: 29 set. 2012.

WADA History. **WADA**, Louseane, nov. 2009b. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/About-WADA/History/WADA-History/>>. Acesso em: 07 set. 2012.

WORLD *Anti-Doping* Code. **WADA**, Lousanne, maio.2012. Disponível: <<http://www.wada-ama.org/en/World-Anti-Doping-Program/Sports-and-Anti-Doping-Organizations/The-Code/>>. Acesso em: 04 out. 2012.